



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº **0106/2024**

PROTOCOLO : **766/2024**                      PROCESSO: **323/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 208/2024**

EMENTA ORIGINAL: “Autoriza o Governo do Estado a firmar convênio com as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs.”

AUTORES:                      Deputado Estadual Eduardo Botelho  
   Deputada Janaina Riva

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 208/2024**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e Deputada Janaina Riva, que “Autoriza o Governo do Estado a firmar convênio com as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs”, lido na 3ª Sessão Ordinária (21/02/2024), cumprindo pauta por 5 sessões ordinárias, de 28/02/2024 a 13/03/2024.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 05/03/2024, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fls. 07.

Em 05/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Segundo consta na proposição:



**Art. 1º** As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos poderão funcionar como administradoras de estabelecimentos penais.

**Art. 2º** Compete às entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham firmado convênio com o Estado de Mato Grosso, para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade:

I – gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio;

II – responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade;

III – solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário;

IV – apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados, informando-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;

V – prestar contas mensalmente dos recursos recebidos na forma da lei e, inclusive, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

VI – acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.

VII – priorizar o trabalho voluntário, bem como, a cooperação da comunidade e da família do condenado nas atividades da execução da pena.

**Art. 3º** Incumbe à diretoria do estabelecimento penal, administrada por entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, atribuições assemelhadas às previstas na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para os diretores de estabelecimento penal.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênio com Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs - para a administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado.

**Art. 5º** As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs deverão observar as seguintes condições para firmar convênio com o Governo do Estado:

I - ser entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos;

II - adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas com os recuperandos, utilizando o trabalho remunerado, apenas, em atividades administrativas, se necessário;

III - ter suas ações coordenadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Conselho da Comunidade;

IV - ser filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e observar a metodologia APAC, destinada à recuperação de condenados à pena privativa de liberdade.

**Art. 6º** Serão definidos no convênio a que se refere o art. 4º:

I – os termos de contratação de pessoal;



II – as condições para a administração dos estabelecimentos de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, observadas as peculiaridades de cada uma e a legislação em vigor; e

III – a inclusão dos apenados em programas de escolarização e de inserção no mercado de trabalho.

**Art. 7º** As APACs conveniadas com o Estado deverão cumprir o disposto nesta Lei. Parágrafo único. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei acarretará o imediato cancelamento do convênio, sem prejuízo de outras imposições legais.

**Art. 8º** As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs poderão receber recursos de doações, auxílios, legados e contribuições de organismos ou entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, inclusive, de fundos públicos ou privados.

**Art. 9º** Na execução dos convênios a que se refere o art. 6º, caberá ao Poder Executivo Estadual:

I - o repasse de recursos para a administração do estabelecimento, nos termos definidos no convênio

II - a articulação e a integração com os demais entes e entidades públicas para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado;

III - a fiscalização e o acompanhamento da administração das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs.

**Art. 10** Os recursos a que se refere o inciso I do art. 9º poderão ser destinados a despesas com:

I – assistência ao condenado, prevista na Lei de Execução Penal; II – reforma e ampliação do imóvel da unidade;

III – veículos para atendimento às demandas dos condenados, previstas na legislação;

IV - móveis, utensílios e equipamentos;

V - alimentação;

VI - medicamentos;

VII - outros, definidos no convênio.

**Art. 11** Serão objeto de convênio entre o Estado e as APACs, as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade que se destinem:

I - a condenados em regime fechado, semi-aberto e aberto, com sentença transitada em julgado, na comarca;

II - a condenados cujas famílias residam na comarca;

III - a condenados que tenham praticado crime no âmbito da comarca.

Parágrafo único. Não será admitido, nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade de que trata este artigo, o recebimento de outros condenados do Estado, salvo com a expressa concordância do diretor da unidade e do Juízo da Execução Criminal, ouvido o Ministério Público.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Este projeto de lei tem por objetivo autorizar a cooperação entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs - para a administração dos Centros de Recuperação de Presos do Estado. Visa estimular a implantação do método utilizado pelas APACs mediante convênio de cooperação técnica e econômico. O Poder Executivo disponibilizará os recursos necessários para a administração dos Centros de Recuperação de Presos e as APACs aplicarão seu método de valorização e dignificação do condenado. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é recuperar quem violou a lei, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social. A metodologia por ela empregada sustenta-se no cumprimento da legislação de execução penal em vigor, no tratamento individualizado dispensado ao interno e no apoio comunitário. As atividades ali desenvolvidas visam à valorização e à recuperação do sentenciado como sujeito de direitos e deveres. Tudo isso faz da APAC um modelo prisional. Assim, os próprios recuperandos, como são chamados, assumem importante papel na reabilitação de seus pares e na gestão do espaço que os abriga. A família participa ativamente do processo, numa tentativa de restabelecer os laços afetivos e sociabilizantes por ela representados. A principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que, na APAC, os recuperandos são co-responsáveis pela recuperação deles, além de receberem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. A APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados. Ela se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como, das contribuições de seus sócios. O método apaqueano parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que



haja um tratamento adequado. Para tanto, trabalha-se com 12 elementos fundamentais. Vale ressaltar que, para o êxito no trabalho de recuperação do condenado, é imprescindível a adoção de todos eles, quais sejam: 1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando recuperando; 3) trabalho; 4) espiritualidade; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) a família; 9) o voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS (O CRS possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semi-aberto e aberto); 11) mérito do recuperando; 12) a Jornada de Libertação com Cristo. O método apaqueano tem transformado os reeducandos em cidadãos, reduzindo a violência fora e dentro dos presídios, conseqüentemente, diminuindo a criminalidade e oferecendo à sociedade a tão sonhada paz. Nessa toada, verifica-se que enquanto no sistema penitenciário comum 70% (setenta por cento) dos egressos voltam a cometer crimes, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na APAC esse número não ultrapassa 15% (quinze por cento), de acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC. Por fim, cabe destacar, também, que o custo mensal para manutenção de um recuperando (preso) na APAC é 1/3 (um terço) menor que no sistema prisional comum. Pelos motivos exposto, se faz necessária à implementação do sistema APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados na Política penitenciária de Mato Grosso.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Após pesquisa aos sites da *internet*, verificou-se a existência de algumas reportagens<sup>1</sup> que citam o anúncio feito pelo governador Mauro Mendes, de que, a partir da segunda-feira (11), seria publicado um decreto tornando obrigatória a filmagem dos cursos de formação de oficiais das

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.midianews.com.br/amp/cotidiano/464344> Acesso em março de 2024.



Forças de Segurança no Estado. Entretanto, até a data de 12/03/2024, não foi identificada nenhuma publicação de qualquer normativa relacionada ao assunto.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “**bem geral**”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 208/2024, dispõe sobre a realização de convênio do Governo do Estado de Mato Grosso com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) para a administração de estabelecimentos penais. A Implementação das APACs, tem por objetivo promover uma abordagem mais humanizada e eficaz no cumprimento de penas privativas de liberdade, buscando a ressocialização dos indivíduos em conflito com a lei.

É notório que os desafios da atual realidade do encarceramento no estado se encontram em situação muito preocupante, principalmente ao se tratar do princípio da dignidade da pessoa humana e condições essas que violam os direitos básicos previstos na Constituição Federal de 1988.





Destacando-se a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais (Brasil, 1984).

No que se refere aos estabelecimentos prisionais, enquanto da sua estrutura física, as penitenciárias possuem requisitos básicos que devem ser observados, sendo estes estabelecidos pela Lei de Execução Penal -LEP, a saber:

Art. 88 O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I –Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II –Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

No entanto, diferente do que estabelece a lei, o sistema carcerário atualmente proporciona um ambiente degradante e desumano ao apenado, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças, cujo, declínio do sistema prisional atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta.

Tourinho Filho (2004, p. 739) comenta sobre o sistema prisional brasileiro, fazendo uma severa crítica de que "[...] a pena não reeduca, não regenera, não ressocializa, não tem o poder de reinserir o cidadão no meio social. Pelo contrário, perverte, embrutece, animaliza o homem. ”

Ademais, os altos índices de reincidência têm sido, historicamente, invocados como um dos fatores principais da comprovação do efetivo fracasso da pena privativa de liberdade, a despeito da presunção de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um tratamento ressocializador.

O sistema carcerário, por consequência de sua realidade, acaba acarretando um índice muito alto referente a reincidência dos presos, no entanto, se os encarcerados fossem tratados com dignidade, ambos iriam se reintegrar de forma adequada na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo assim os objetivos do sistema prisional.

Neste cenário, surge em 1972, a Associação de Assistência aos Condenados – APAC, na cidade de São José dos Campos – SP, através de um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no presídio Humaitá, para evangelizar e dar apoio moral aos presos. A inexperiência no mundo do crime, das drogas e das prisões proporcionou a criação de uma experiência revolucionária. A sigla significava Amando o Próximo Amarás a Cristo.

No ano de 1974, a equipe que constituía a Pastoral Penitenciária, concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia a dia do presídio e assim foi instituída a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso,





protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.

A APAC é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Ela ainda opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

A APAC é composta de 12 elementos: 1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando ajudando recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo; O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.<sup>2</sup>

O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, buscando em perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas a promoção da justiça restaurativa. Na APAC os presos são chamados de recuperandos e são corresponsáveis por sua recuperação. A presença de voluntários é fundamental oferecendo aos recuperandos a assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica. Na APAC, a segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte alguns funcionários e voluntários, sem o concurso de policiais ou agentes penitenciários.

<sup>2</sup> <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/#:~:text=A%20APAC%20nasce%20em%201972,dar%20apoio%20moral%20aos%20presos.>



A APAC conta com uma rotina diária que inicia às 6 da manhã e termina às 10 da noite. Durante o dia todos trabalham, estudam e se profissionalizam, evitando a todo custo a ociosidade. Com uma disciplina rígida, a APAC conta com um conselho formado por recuperandos que contribui decisivamente para a ordem, o respeito e o seguimento das normas e regras.

Na APAC as famílias são respeitadas e coparticipes da recuperação. Através de encontros formativos, celebrações e vistas aos lares, a APAC tenta, a todo custo, reatar os laços entre recuperandos e seus entes. A APAC recupera também a família de quem cumpre pena. Na APAC a espiritualidade é ecumênica. Cada recuperando é incentivado a assumir a fé que professa, de forma que possa fazer um encontro profundo com o Deus da Vida. O respeito à religião do outro é fundamental e norteia a espiritualidade apaqueana.

Enfim, na APAC o cumprimento de pena é individualizado. Por isso as APACs são pequenas unidades, construídas nas próprias comunidades onde os recuperandos cumprem sua pena. São unidades idealizadas para receber no máximo 200 recuperandos.

Segundo dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), entidade que coordena as APACs em todo o Brasil, a média de reincidência dos reeducandos que passam pelo sistema APAC é de cerca de 20%, enquanto a média nacional de reincidência no sistema prisional brasileiro é de aproximadamente 70% (Fbac, 2023).<sup>3</sup>

Destarte, essa diferença expressiva pode ser explicada pela abordagem diferenciada da APAC em relação ao sistema prisional

<sup>3</sup> LAURO, Caroline da Silva Costa; SERVIÓ, Cristiane Maia da Silva; PACHECO, Felipe José Minervino. A APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. L.], v. 9, n. 10, p. 2965-2984, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11798. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11798>. Acesso em: 29 abr. 2024.



tradicional, que enfatiza a recuperação e a ressocialização dos condenados por meio de atividades educativas, culturais e religiosas, além do trabalho em equipe e da participação ativa dos condenados na gestão da unidade. Essa metodologia permite que os condenados desenvolvam habilidades e valores que contribuem para a sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena.

Outro ponto relevante a ser destacado é que um presídio que aplica a metodologia APAC é infinitamente mais vantajoso para o Estado, o custo dispensado é da ordem de um terço do custo duma vaga normal no sistema prisional. Além disso, a construção de uma APAC é muito mais barata que a construção de um presídio comum.

Assim, demonstrada a sensível e importante abordagem da matéria, vislumbramos a relevância do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 208/2024**, entendemos que a elaboração de políticas públicas voltadas a ressocialização do apenado é de extrema importância para solucionar problemas sociais, e iniciativas como a proposta, de implementação de convênio com as APACs, trará inúmeros benefícios oferecendo uma perspectiva promissora para a ressocialização dos indivíduos em conflito com a lei e para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Destaca-se que este *Relatório* é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. *Parecer/Voto* é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular assuntos concernentes a Segurança Pública e Comunitária no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela



tenham referências contidas no Artigo 369, inciso XI, desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

**II – VOTO DO RELATOR/PARECER:**

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posicione-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 208/2024**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, e Deputada JANAINA RIVA, lido na 3ª Sessão Ordinária (21/02/2024), cumprindo pauta por 5 sessões ordinárias, de 28/02/2024 a 13/03/2024.

Sala das Comissões, em 19 de 4 de 2024.

*[Assinatura]*  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor do Núcleo Social  
Matrícula 41117

**RELATORIA:** *[Assinatura]*



**IV - FICHA DE VOTAÇÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**  
ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

29/04/24 10H00.

REUNIÃO:  a ORDINÁRIA  a EXTRAORDINÁRIA

DATA/HORÁRIO:

PROPOSIÇÃO: PL Nº 208/2024.

AUTORIA: Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, JANAÍNA RIVA.

APENSAMENTOS: .

SUBSTITUTIVOS: .

EMENDAS: .

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento   PL   Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos   MDB   Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado   PSB	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto   REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos   PSD	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães   REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa   MDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado CARLOS AVALLONE Carlos Avallone Junior   PSDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado FABIO TARDIN Fábio Jose Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

**IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA ALVES.  
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social